



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 047/2023

02ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/02/2023

PROCESSO Nº 1/1092/2019 AI: 1/201819713

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: FLATECK NORDESTE ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE NA EFD. REEQUADRAMENTO DE PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.

- 1.** *Acusação de omissão de informações em arquivos eletrônicos decorrente em razão da não escrituração na EFD de notas fiscais emitidas pelo contribuinte do exercício de 2014 e 2015.*
- 2.** *A fiscalização aplicou inicialmente a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, sendo que, em razão de penalidade específica para o caso concreto, houve reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.*
- 3.** *Recurso ordinário conhecido e auto de infração declarado parcial procedente, por voto de desempate da presidência.*
- 4.** *Decisão em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, proferida em sessão.*

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. EFD. REENQUADRAMENTO. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa **FLATECK NORDESTE ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA.** deixou de escriturar notas fiscais de saídas na EFD nos exercícios de 2014 e 2015, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, INCLUSIVE NA SUA MODALIDADE ELETRÔNICA, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO, BEM COMO AS AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EM 2014 E 2015.”

De acordo com as informações complementares, após análise dos registros fiscais disponibilizados através do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, ficou constatado que a empresa deixou de informar nas EFD's dos exercícios de 2014 e 2015 algumas notas fiscais de emissão própria, razão pela qual a fiscalização entendeu pela aplicação da penalidade inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/1996.

Anexo aos autos do processo consta a planilha na qual estão listadas as notas fiscais emitidas, mas não escrituradas pelo contribuinte.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestiva, na qual alegou o seguinte:

- QUE o auto de infração é nulo por falta de indicação da base de cálculo e da alíquota aplicada;
- QUE o auto de infração é nulo por falta de fundamentação, afrontando o art. 93, IX, da CF/1988
- QUE não houve prejuízo ao erário, devendo a multa ser reduzida em observância ao Princípio da Proporcionalidade;

O Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, em razão do reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/1996, com a seguinte ementa:

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTIVOS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de saída na EFD, relativo aos meses de julho/14 a setembro/14. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em face do reenquadramento da penalidade. Decisão baseada nos artigos 276-A a 276-G, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. Reexame necessário.

O contribuinte, devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância, não apresentou nenhuma contestação recursal.

Tendo em vista que a decisão singular contraria em parte a Fazenda Pública Estadual, o processo foi encaminhado para 2ª Instância para análise do

Reexame Necessário, conforme previsão do art. 104, § 2º da Lei nº 15.614/14, vigente à época.

Ao apreciar o feito e a documentação acostada, a Assessoria Tributária entendeu pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão singular, sugerindo a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o motivo que originou a autuação foi que, a partir da análise das informações constantes na EFD, foi constatado que o contribuinte deixou de informar algumas notas fiscais de saídas no exercício de 2014 e 2015.

As planilhas anexas ao auto de infração indicam as notas não escrituradas, que totalizam o montante de R\$ 2.573.890,46.

Diante destes fatos, a fiscalização entendeu pela aplicação da penalidade inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/1996, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 257.389,04.

Assim, feitas estas considerações, passamos à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Quanto a alegação de que o auto carece de informações essenciais para sua validade, tais como base de cálculo, alíquota e valor principal do ICMS, deve-se afastar o argumento da Recorrente, tendo em vista que constam nas informações complementares todas as informações relativas à base de cálculo e alíquota aplicável. Inclusive, consta nos autos uma planilha com a lista de todos os documentos fiscais emitidos pela Recorrente e não informados na EFD, que serviram de base de cálculo para aferição da multa aplicada.

No caso, não há o que se falar de valor principal de ICMS, visto que a irregularidade cometida implica apenas, no presente caso, em cobrança de multa.

Quanto a alegação de que a acusação relatada pela fiscalização foi genérica, não merece prosperar o argumento da Recorrente, já que consta nos autos todos os elementos suficientes para caracterizar a infração cometida, estando devidamente embasada na documentação acostada.

Quanto ao pedido de perícia para apuração da verdade material com base na documentação contábil juntada aos autos, a Recorrente requer a perícia sem sequer apresentar possíveis inconsistências identificadas na ação fiscal, ou pontos

controversos e as respectivas provas, bem como os quesitos necessários à elucidação dos fatos, devendo o pedido ser afastado, em conformidade com o que dispõe o art. 83, da Lei 18.185/2022.

Por fim, quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, assiste razão a Recorrente, por se tratar de penalidade mais específica ao caso.

O art. 126, da Lei nº 12.670/96, deve ser aplicado sempre em conjunto com alguma das penalidades previstas no art. 123, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de dispositivo minorante, com intuito de reduzir penalidades mais gravosas em situações em que já houve recolhimento do imposto por substituição tributária ou mesmo quando se tratar de operações amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Desse modo, considerando que a descrição da infração feita pela fiscalização indica omissão de informações na EFD, já que não foram escriturados os documentos fiscais emitidos pela Recorrente, a penalidade específica a ser aplicada é aquela inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, considerando tudo o que nos autos consta, conhecemos o Recurso Ordinário e decide-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Período	Base de Cálculo	Multa 2%	10000 UFIRCEs	Valor
jul/14	300,00	6,00	3.207,50	6,00
ago/14	130.185,10	2.603,70	3.207,50	2.603,70
set/14	281.700,43	5.634,01	3.207,50	3.207,50
out/14	229.028,39	4.580,57	3.207,50	3.207,50
nov/14	233.669,62	4.673,39	3.207,50	3.207,50
dez/14	65.045,49	1.300,91	3.207,50	1.300,91
jan/15	223.163,49	4.463,27	3.339,00	3.339,00
fev/15	203.960,26	4.079,21	3.339,00	3.339,00
mar/15	141.269,17	2.825,38	3.339,00	2.825,38
abr/15	145.258,38	2.905,17	3.339,00	2.905,17
mai/15	216.091,97	4.321,84	3.339,00	3.339,00
jun/15	220.601,19	4.412,02	3.339,00	3.339,00
jul/15	220.932,21	4.418,64	3.339,00	3.339,00
ago/15	130.731,62	2.614,63	3.339,00	2.614,63
set/15	131.953,14	2.639,06	3.339,00	2.639,06
TOTAL				41.212,36

DECISÃO

Recorrente: FLATECK NORDESTE ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA.

Recorrido: FLATECK NORDESTE ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade por ausência no auto de infração da informação sobre base de cálculo, alíquota e valor principal do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, tendo em vista que a base de cálculo e a alíquota estão informadas nas Informações Complementares ao auto de infração e que não é o caso de cobrança de valor principal uma vez que o auto de infração lançou apenas multa no crédito tributário; **2. Quanto à nulidade por a acusação ser genérica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada tendo em vista que toda a acusação fiscal se encontra embasada nos documentos que acompanham os autos da acusação fiscal; **3. Quanto ao pedido de perícia:** afastado o pedido por unanimidade de votos, tendo em vista ter sido formulado de modo genérico; **4. Quanto ao reenquadramento da penalidade:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 seria uma minorante das penalidades apresentadas no art. 123 da Lei nº 12.670/96 e no caso concreto, não há a redução do valor do crédito tributário caso seja aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não se tratar de omissão em arquivo eletrônico e, portanto, não atrai a aplicação do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário e por voto de desempate da presidência, nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão, sob a presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 13 do mês de março do ano 2023.

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA